

PROJETO DE LEI Nº 005/2025 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI Nº 364 DE 02 DE MAIO DE 2007 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, REFORMULA ARTIGOS DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE SANTANA DO SERIDÓ DÁ E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio ambiente de Santana do Seridó/RN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santana do Seridó/RN, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas nacionais e estaduais do meio ambiente;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII - prevalência do interesse público sobre o privado.

Art. 3º - Ao Conselho compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação a proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne a fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto de 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

§ 1º Membros do Poder Público:

I - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º membros da Sociedade Civil organizada, comprometidas com a questão ambiental.

I - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis e Reaproveitáveis de Santana do Seridó/RN;

II – 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Associação Clube de Mães Odete de Azevedo Luz Comunidade Tuiuiú;

III - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Associação de Usuários de Água da Comunidade Verdes e Adjacências;

IV - 02 (dois) membros, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente da Associação de Usuários de Água da Comunidade São Bento;



Art. 6º - A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo escolhidos pelo colegiado.

Art. 7º - A função dos membros do Conselho Municipal do meio ambiente é considerada serviço de relevante valor social, motivo pelo qual o exercício das funções dos membros será gratuito, não sendo remunerado.

Art. 8º - As sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados, delas podendo participar qualquer cidadão, sem direito a voto.

§ 1º O colegiado reunir-se-á em caráter ordinário a cada 03 (três) meses ou extraordinariamente, quando necessário.

§ 2º O colegiado poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de no mínimo 5 (cinco) conselheiros, respeitando o que dispõe o Regimento Interno.

§ 3º O colegiado se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples.

§ 4º As decisões do colegiado serão formalizadas em Resoluções e Atas sobre as deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do município, após cada sessão.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros se dará mediante portaria do Executivo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA



Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santana do Seridó/RN, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 13 - Constituirão recursos do FMMA:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo FMMA ou outro órgão;

IV - receitas decorrentes do licenciamento ambiental promovido pela municipalidade consoante previsão do Código Tributário Municipal;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, condenações judiciais, termos de ajustamento de conduta, contratos, consórcios e convênios;

VIII - preços públicos cobrados decorrentes de temas relacionados a questões ambientais e previamente previstos no Código Tributário Municipal;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas específicas, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, administrada e gerida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com deliberação e acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, através do

Plano de Aplicação dos recursos e suas contas submetidas à apreciação do mencionado conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais, através do Plano de Aplicação de recursos.

Art. 15 - Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art., 16 - Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Seridó/RN, 18 de fevereiro de 2025.

TATIANA FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

EXCELENTÍSSIMOS:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, revoga a Lei nº 364 de 02 de maio de 2007 que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, reformula artigos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Santana do Seridó dá e outras providências.”

A presente proposta legislativa tem o objetivo de atualizar a normativa municipal vigente no que se refere ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santana do Seridó, visando ainda, o melhoramento do Conselho para realização do Regime Interno e futuros trabalhos na área ambiental do Município.

Portanto, diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Santana do Seridó - RN, em 18 de fevereiro de 2025.

TATIANA FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

